



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.328-GP/2001.

Modifica o Parágrafo Único do Artigo 53, da Lei nº 667/79, de 14 de fevereiro de 1979, (Código de Postura) e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras-PB, Decreta e eu Sanciono a presente Lei:**

Art. 1º - Fica modificado o Parágrafo Único do art. 53, da Lei nº 667/79, de 14 de fevereiro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação: “A instalação de Necrotério e Capela Mortuária será feita em prédios, resguardando o isolamento das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de março de 2001.**

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.329-GP/2001

Dispõe sobre a criação da SCTrans-Superintendência Cajazeirense de transportes e Trânsito, revoga a Lei 1272/2000 que criou o Departamento Municipal de transportes e Trânsito- DEMUTT, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,
faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras-PB, Decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º- Fica criada na Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, criada pela lei 1321/2000, a SCTrans-Superintendência Cajazeirense de transporte e Trânsito, órgão vinculado a Administração Direta do poder Executivo e com jurisdição na área do Município.

Art. 2º- A SCTrans terá sede e foro na cidade de Cajazeiras, e duração indeterminada extinguindo-se apenas nos casos previstos em lei.

Art. 3º- A SCTrans – Superintendência Cajazeirense de transportes e Trânsito, terá finalidade básica de executar as políticas de transportes e trânsito no Município de Cajazeiras, sendo designado como órgão Executivo Municipal de Transito, nos termos dos preceitos da Lei federal n.º 9530, de 23 de setembro de 1997, competindo-lhe, especialmente:

I – Coordenar, programar e executar a política nacional de transporte público do Município.

II – Disciplinar, conceder, operar e fiscalizar os serviços de transporte público no Município.

III - Desenvolver o planejamento e a programação do Sistema de Transporte Público de Passageiro integrando-os com as decisões sobre planejamento Urbano do Município de Cajazeiras.

IV – Detalhar, operacionalmente, o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município, fixando itinerários, freqüências, horários, lotação, equipamentos, turnos de trabalho, integração intermodal, locais e tempos de parada e critérios para atendimentos especiais;

V – Estabelecer os esquemas operacionais para o serviço de táxi, definindo custos, equipamentos e locais de estacionamento;





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

VI – Fiscalizar, segundo os parâmetros definidos, a operação e a exploração de transporte Público de passageiros por ônibus, por táxi, por mototaxi, e por transportes especiais, promovendo as correções, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multas;

VII – Elaborar estudos, executar e fiscalizar a política e os valores tarifários fixados para cada modalidade de transporte público de passageiros;

VIII – Administrar a execução do regulamento e das normas sobre transporte público de passageiros no Município de Cajazeiras;

IX – Coordenar a elaboração de estudos, programa e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de Circulação do Município, respeitando as diretrizes do Plano Diretor;

X – Analisar e decidir sobre a implantação de planos e projetos referentes a loteamentos, conjuntos habitacionais, qualquer tipo de equipamento urbano, construção ou eventos, que possam vir a influenciar a fluidez do trânsito e o sistema de transporte urbano;

XI – Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas à infração por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XII – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições e no território do Município de Cajazeiras;

XIII – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança dos ciclistas;

XIV – Implantar, manter, operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

XV – Coletar dados estatístico e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

XVI – Estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para polícia ostensiva de trânsito;

XVII – Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infração de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código Nacional de Trânsito, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

XVIII – Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infração de circulação, estacionamento e parada prevista no Código Nacional de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XIX – Fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

XX – Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias (Zona Azul);

XXI – Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XXII – Credenciar os serviços escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escoltados e transportes de carga indivisível;

XXIII – Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de competência da SCTrans, com vistas à unificação do licenciamento, a simplificação e a celeridade das transferências de veículos e prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XXIV – Implantar as medidas da Polícia Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XXV – Promover e participar de Projetos e Programas de educação e segurança de Trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XXVI – Planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reordenação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XXVII – Registrar e licenciar na forma da Legislação, ciclomotores, veículos de tração, e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando e autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXVIII – Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XXIX – Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, no Estado da Paraíba, sob a coordenação do CIRETRAN;

XXX - Fiscalizar o nível de emissões de poluentes e ruídos e dar apoio às ações específicas aos órgãos locais de defesa ambiental, quando solicitado;

XXXI - Vistoriar veículos que necessitem autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para circulação desses veículos;

XXXII – Integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 333 do Código de Trânsito Brasileiro;

XXXIII – Exercer as atribuições cuja natureza se relacione com a natureza da autarquia ora criada;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Parágrafo Único – A SCTrans poderá prestar serviços de capacitação técnica assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito e transportes a outros órgãos, durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos cursos apropriados.

Art. 4º - Com o objetivo de exercer com maior eficiência suas atribuições, a SCTrans poderá celebrar convênios com órgãos das esferas Federal, Estadual ou Municipal, terceirizar serviços, podendo, dentro das disponibilidades financeiras, remunerar policiais que efetivamente, exercem a fiscalização do trânsito do Município de Cajazeiras.

Art. 5º - O patrimônio da SCTrans será constituído de:

I – verba especial oriunda do Poder Executivo Municipal, para implantação e funcionamento da Autarquia;

II – dotações, auxílios e subvenções que lhes forem destinados pela União, estado e município ou por economia mista e órgão autônomo;

III – doações, legados ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – renda de qualquer natureza de seus próprios serviços, bens ou atividades;

V – rendas provenientes de valores arrecadados com taxas e multas por infrações de transporte e trânsito;

VI – bens móveis e imóveis do seu domínio;

VII – incorporação de resultados financeiros dos exercícios;

VIII – contribuições de entidades públicas e privadas nacionais, internacionais e estrangeiras;

IX – operações de créditos assim entendidos os empréstimos e financiamentos obtidos;

X – outras rendas eventuais.

Art. 6º - O Superintendente da SCTrans superintendência de Transporte e Trânsito de Cajazeiras, fica designado como Autoridade de Trânsito do Município.

§ - 1º - O Superintendente será substituído em suas faltas e impedimentos legais pelo Diretor de divisão de operações e Planejamento.

§ - 2º - A Autoridade Municipal de Trânsito atribuirá a servidores da SCTrans, mediante ato específico, o PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO.

Art. 7º - A SCTrans, terá a seguinte estrutura básica:

I – 01 (um) Superintendente (CCS/1)

II – 01 (um) Assessor Jurídico (CCS/2)

III – 01 (um) Diretor do Departamento Administrativo Financeiro (ADFI)-(CCS-

IV – 01 (um) Diretor de Divisão de Operação e Planejamento (CCS-3)

V – 01 (um) Diretor de Divisão de Transporte, Trânsito e Fiscalização (CCS-3)

VI – 01 (um) Assessor de Comunicação

2)



S
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Parágrafo Único – Os dirigentes da SCTrans, preferencialmente escolhidos entre possuidores de titulação superior ou com segundo grau completo, devem, antes de assumirem suas funções, efetuarem treinamento na área de legislação e trânsito, com 160 horas de duração.

Art. 8º - Os recursos financeiros arrecadados pela SCTrans serão depositados na rede bancária oficial, em conta específica, e serão destinados à manutenção e melhoria da sinalização do trânsito, campanhas educativas e recuperação da malha viária do Município de Cajazeiras.

Art. 9º - Fica autorizado a SCTrans a criar, estruturar e colocar em funcionamento a Guarda Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único – Enquanto isto não ocorre a SCTrans poderá assinar convênio com a Polícia Militar da Paraíba, visando a fiscalização e policiamento ostensivo de trânsito.

Art. 10 - Fica autorizado o Executivo a criar estacionamento rotativo nas vias público a serem regulamentados por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - A critério do Executivo, a exploração comercial dos estacionamentos rotativo a que se refere o caput deste artigo, poderá ser efetuado por entidades assistenciais filantrópicas, ou pela própria Autarquia.

Art. 11 - O Conselho Fiscal (CFISC) órgão fiscalizado do SCTrans, será compostos de dois membros eletivos, e igual número de suplentes, designados pelo Prefeito Municipal e indicado pelos seguintes órgãos:

- I – Câmara Municipal de Cajazeiras;
- II – Secretaria de Administração da PMC;

§- 1º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 02(dois) anos, vedada a recondução para dois períodos consecutivos.

§- 2º - o Conselho Fiscal será presidido ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou pelo Superintendente da SCTrans.

Art. 12 - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, (CMTT), com função consultiva e será presidido pelo Superintendente da SCTrans e será integrado pelos seguintes órgãos:

- 1 - Superintendente da SCTrans;
- 2 - Secretaria de Planejamento;
- 3 – Secretaria de Infra-estrutura;
- 4 – Procuradoria Geral do Município;
- 5 – Câmara Municipal;
- 6 – DETRAN;
- 7 – Sindicato dos Condutores Autônomos ou Órgãos afins;
- 8 – Companhia de Polícia de Trânsito;
- 9 – Um representante de um Clube de serviços.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

6

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Transporte de Trânsito elaborará o seu Regimento Interno, considerando o seguinte:

- I - O mandato dos integrantes será de 2 (dois) anos vedada à recondução;
- II - Trata-se de função não remunerada de relevância pública;
- III - Os integrantes indicados pelos órgãos e entidades serão nomeados pelo Prefeito Municipal e devem ter, pelo menos segundo grau completo;

Art. 13 - Fica autorizado o Chefe do Executivo a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cobrir as despesas decorrentes com a instalação e funcionamento da SCTrans.

Art. 14 - As divisões dos setores da SCTrans, gratificações, diárias, admissão, demissão e remuneração de funcionários. Serão regulamentos pelo Regimento Interno, através de Decreto do Executivo.

Art. 15 - Revoga a Lei 1272/2000 e demais disposições em contrário, bem como altera o art. 1º, inciso VI, da Lei n.º 1321/2000, passando a denominar-se SUPERINTENDENCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRANSITO - SCTrans, extinguindo ainda os cargos constantes no anexo I da referida Lei, que faziam parte do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, com exceção do presidente da JARI - Junta Administrativa de Recursos e Infrações de Transporte e Trânsito de Cajazeiras.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em
15 de março de 2001.**

Carlos Antônio

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.330-GP/2001.

Cria a FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA, estabelece normas para seu funcionamento na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras-PB, Decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º- Fica criada a FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA, que será regida na forma do regulamento a ser aprovado por Decreto Executivo, cujo objetivo, é promover arte, cultura, oferecer ao Poder Executivo estudos, análises e pareceres sobre obras e atividades ou obras a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Municipal, que possam influir nos hábitos e costumes da população.

Art. 2º- A FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA classifica-se como Entidade de Direito Público, estando, portanto, sujeita as normas e vigências que disciplinam o funcionamento das fundações como tal classificada;

Art. 3º- A FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA terá autonomia administrativa, financeira, técnica e funcional, sendo vinculada a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município, no que se refere ao planejamento e programação de suas atividades;

Art. 4º- A FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA gozará, na forma da Lei, dos privilégios de imunidade tributária, Direta ou Indireta, isenções e franquias inerentes à Fazenda Pública;

Art. 5º - À FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA competirá dirigir e/ou realizar levantamentos de opiniões públicas, diretamente ou através de instrumentos especializados sobre problema, interesses e sugestões da população, destinados a embasar os planos, projetos e obras da administração pública municipal;

Art. 6º- As receitas da FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA, serão constituídas por:

- I. Dotações consignadas do orçamento do Município;
- II. Outras dotações, auxílios e subvenções, que lhe forem consignadas em orçamento de qualquer nível de Governo;
- III. Rendas de quaisquer espécies, originadas de seus próprios serviços, bens e atividades, inclusive as decorrentes da exploração comercial de atividades permitidas por Lei e da cobrança de direitos autorais próprios ou que venha adquirir;
- IV. Contribuições provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

Concey



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- V. Realização de convênios ou contratação de serviços com entidades públicas ou privadas, na forma do item anterior;
- VI. Rendas de bens móveis ou imóveis, que façam parte integrante do seu patrimônio ou que estejam sob sua administração;
- VII. Doações ou outras rendas eventuais ou decorrentes de disposições legais;
- VIII. As receitas, de qualquer forma ou origem, auferidas pela **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA**, serão utilizadas, exclusivamente para consecução dos seus objetivos e a sua aplicação será controlada pelo planejamento prévio aprovado pelo Conselho Deliberativo, obedecidas às normas e planos orçamentários da Administração Municipal;

Art 7º-O patrimônio da **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA** será constituído por:

- I- Bens móveis e imóveis que a qualquer tempo forem transferidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II- Doações, legados e heranças que lhe sejam transferidas por pessoas físicas ou jurídicas;
- III- Incorporação de resultados financeiros;
- IV- Acervo cultural que vier a constituir por aquisição ou premiação e a que lhe for legado ou doado.

Art 8º- A **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA** tem a seguinte Estrutura Funcional:

- I- Conselho Deliberativo
- II- Diretoria Executiva

Art. 9º-O Conselho Deliberativo é o órgão máximo de natureza deliberativa, tendo por finalidade exercer as atividades de controle, fiscalização e de decisão das ações da **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA**;

Art 10 - O Conselho Deliberativo, integrado por 07(sete) membros, tem a seguinte constituição:

- I- Diretor Executivo da **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA**;
- II- Secretário de Educação e Cultura do Município;
- III- Secretário Municipal de Planejamento;
- IV- Secretário Municipal da Fazenda Pública;
- V- 03 (três) representantes da sociedade civil, escolhido pelas entidades culturais locais;

§ 1º. Cada Conselheiro titular terá um suplente, indicado conjuntamente, para substituí-lo nas suas ausências, faltas e impedimentos;

Corden



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

§ 2º. Os mandatos dos Conselheiros serão de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período de igual duração;

§ 3º. As entidades que deverão estar devidamente cadastradas na **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA**, exerçerão livremente o voto, podendo cada uma, em escrutínio secreto votar em até 03 (três) nomes para titulares e em igual número para suplentes, considerando-se escolhidos os nomes que obtiverem o maior número de votos;

Art. 11- A designação de que trata o item I, II, III, IV e V do artigo anterior será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que editará ato de nomeação dos conselheiros;

Art. 12- A nomeação dos representantes do Poder Executivo, será da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal;

Art. 13- A Diretoria Executiva será formada com a seguinte estrutura e órgãos:

- I- Diretor Executivo (Símbolo CCS-2);
- II- Unidade Apoio Administrativo (Símbolo CCS-3);
- III- Divisão Administrativa Financeira (Símbolo CCS-3);
- IV- Divisão de Teatro, Artes Plásticas, Cinema e Vídeo (Símbolo CCS-3);
- V- Divisão de Música e Folclore (Símbolo CCS-3).

Art. 14- A **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA**, utilizará Instituição de Crédito Oficial para o depósito, movimentação, transferência e aplicação a qualquer título dos seus recursos financeiros;

Parágrafo Único- A movimentação dos depósitos bancários da **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA**, será realizado pela Divisão Administrativo Financeiro e os cheques emitidos serão assinados, conjuntamente, pelo Diretor Executivo da **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA** e o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos documentos que derem origem.

Art. 15- O exercício financeiro da **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA** coincidirá com o ano civil;

Art. 16- Para o desempenho de suas atividades a **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA** poderá:

- I- Assinar contratos para prestação de serviços técnicos com profissionais especializados, sem vínculo empregatício, para realização de tarefas específicas, obedecendo a Legislação pertinente;
- II- Assinar acordos, contratos, ajustes, convênios e outros atos similares, com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

Cajazeiras



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

III- Criar mediante proposta da Diretoria Executiva, aprovação do Conselho Deliberativo e sanção do Chefe do Poder Executivo, o seu quadro de pessoal permanente, cujos cargos e funções serão ocupados preferencialmente, por servidores do quadro Efetivo da Prefeitura Municipal;

Art 17- Extinta a **FUNDAÇÃO IVAN BICHARA SOBREIRA**, o seu patrimônio será incorporado ao da Prefeitura Municipal de Cajazeiras;

Art 18- O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei, por meio de Decreto, nos termos que dispõe a Lei Orgânica do Município;

Art 19- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, em 23 de março de 2001.

Carlos Antônio
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.331-SGAP/2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de tabelas e prestações de serviços nas agências bancárias no Município de Cajazeiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras-PB, Decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º- Fica instituída a obrigatoriedade da publicação de tabela de custos de tarifas e prestações de serviços em todas as agências bancárias do Município de Cajazeiras-PB.

Parágrafo Único- O não cumprimento do que determina o Caput deste artigo sujeita o infrator ou infratores ao pagamento de multa diária equivalente a 10(dez) VP (valor padrão do município).

Art. 2º- A tabela de que trata o artigo 1º desta lei terá que ser exibido em lugar de fácil acesso e visibilidade.

Art. 3º- Na publicação das Cláusulas de contratos de empréstimos, financiamentos ou qualquer outro, deverão constar não apenas os direitos e deveres de cliente, mas também do agente financiador.

Parágrafo Único- O não cumprimento do que determina o caput deste artigo sujeita o infrator ou infratores a multa que varia entre 5(cinco) e 10(dez) VP(valor Padrão do Município), além das outras penalidade determinadas pelo código do consumidor.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, em 30 de março de 2001.

Carlos Antônio

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.332-SGAP/2001.

Dispõe sobre o tombamento ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Cajazeiras, o Estádio Higino Pires Ferreira, pertencente ao Atlético Cajazeirense de Desportos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras-PB, Decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º- Fica tombado ao Patrimônio Histórico e cultural do município de Cajazeiras o Estádio Higino Pires Ferreira, pertencente ao Atlético Cajazeirense de Desportos.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de março de 2001.

Carlos Antônio
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.334-SGAP/2001

Estabelece parcelamento para quitação de débitos tributários inscritos na dívida Ativa, introduz alterações no Sistema Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, Decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º- O Art. 243 da lei n.º 1.068/94 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243 – A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I- por via amigável;
- II- por via judicial.

§ 1º- Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§- 2º- O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º- O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais, que será relançado em Dívida Ativa e cobrado por via judicial.

§ 4º - As duas vias de cobranças são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 2º- O Art. 246 da lei 1.068/94(Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. – 246 – O pagamento da Dívida Ativa com parcelamento poderá ser concedido:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

I- em até 12(Doze) parcelas mensais iguais, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 01(uma) Unidade de Valor Padrão do Município, vencendo-se a primeira no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes;

II- de 13(treze) até 24(Vinte e Quatro) parcelas mensais, sendo a primeira parcela de valor igual a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e as demais correspondendo ao saldo devedor, não podendo, também, cada uma delas, ser de valor inferior a 01(uma) Unidade de Valor Padrão do Município, vencível a primeira no ato da celebração do acordo e a demais na mesma data dos meses subsequentes;

III- de 25(Vinte e Cinco até 36(Trinta e Seis) parcelas mensais, devendo a primeira ser de valor igual a 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, e as demais correspondentes ao saldo devedor, cada uma de valor não inferior a 01(uma) Unidade de Valor Padrão do Município, vencível a primeira parcela no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 1º O valor do débito a ser parcelado será expresso e corrigido em UFIR(Unidades Fiscais de referência), ou em outra Unidade Fiscal que vier a substitui-la oficialmente.

§ 2º - O parcelamento será formalizado após o cumprimentos das seguintes exigências;

a) o preenchimento de termo específico em formulário próprio, assinado pelo contribuinte ou responsável legal;

b) apresentação da ficha cadastral atualizada, contendo os dados da empresa requerente e dos responsáveis pela mesma;

c) os devedores tributários que residirem fora do município e não possuírem imóveis garantidos na cidade, deverão apresentar bem à penhora para qualquer valor a ser parcelado.

§ 3º- cumpridas as exigências constantes do parágrafo anterior, e recolhida a primeira parcela, será o Acordo homologado pelo Secretário da Fazenda.

§4º- com a homologação do Acordo com o contribuinte poderá requerer junto à Secretaria da fazenda do Município a expedição da Competente Certidão Negativa, que perderá sua validade com o não cumprimento dos termos do parcelamento.

Art. 3º- Ao Art. 249 da lei 1.068/94(Código Tributário Municipal) fica acrescido de parágrafo único.





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Parágrafo Único- a Administração Municipal poderá efetivar a contratação de Prestadores de serviços, com personalidade jurídica, para, em conjunto com Procuradoria Geral do Município, efetivar a cobrança da Dívida Ativa Municipal.

Art. 4º- esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.234/99.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de março de 2001.

Carlos Antônio

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.335-SGAP/2001

INSTITUI O PROGRAMA DE HORTAS EDUCATIVAS E COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO E NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, Decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Cajazeiras, o Programa de Hortas Educativas e Comunitárias, destinado ao cultivo de hortaliças, legumes e plantas medicinais, visando fornecer merenda escolar para a rede municipal de ensino, creches, lar dos idosos, crianças excepcionais e demais entidades assistenciais.

Art. 2º - Fica garantido o atendimento para a população carente e as comunidades periféricas, uma vez atendida a demanda das entidades as que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único: No âmbito da Rede Municipal de Ensino, a distribuição e/ou comercialização da produção será feita respectivamente pelo Conselho de Pais e Alunos das escolas e pela Associação de Moradores onde está localizada ou pelo Conselho Escolar.

Art. 3º - O Programa de Hortas Educativas e Comunitárias será desenvolvido e implantado em áreas públicas e privadas desocupadas e ociosas, além de terrenos existentes em escolas públicas da rede municipal de ensino.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá, após levantamento dos terrenos privados localizados no município, celebrar convênio com prazos determinados para uso dos referidos bens imóveis, garantindo, aos proprietários, incentivos fiscais.

Art. 5º - No que diz respeito ao cultivo de Hortas em terreno das Escolas Públicas Municipais, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação que deverá celebrar convênios com a EMATER e com outros órgãos da administração federal e estadual, assim como entidades não governamentais, objetivando a execução do presente Programa.

Art. 6º - Caberá a Prefeitura celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas visando à obtenção de recursos técnicos e financeiros necessários para a implantação e execução deste programa.

Parágrafo 1º - Caberá ao Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Agricultura do Município cadastrar as pessoas interessadas em trabalhar com Hortas Comunitárias, oferecendo-lhes recursos e assistência técnica financeira para o cultivo de Hortas como forma de criar atividades geradoras de renda.

Parágrafo 2º - A Secretaria de Agricultura do Município incentivará a criação de Cooperativa ou Associação de Horticultores como forma de tornar rentável a

Conde



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

atividade da Horticultura, possibilitando assim, o acesso a empréstimos bancários tipo PRONAF (Programa Nacional da Agricultura Familiar).

Parágrafo 3º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Agricultura, deverá estabelecer convênio com o sistema carcerário para a implantação do Programa Hortas Educativas e Comunitárias, a fim de oferecer aos detentos atividades ocupacional, produtiva e educativa.

Parágrafo 4º - Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Agricultura, adquirir produtos de Horticultura para abastecimento do Programa de Merenda Escolar de incentivo às ações de combate às carências nutricionais para hospitais e entidades assistenciais e filantrópicas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, com a finalidade de despertar na consciência do aluno, a importância da atividade agrícola e da preservação do meio ambiente para a melhoria da qualidade de vida do povo cajazeirense.

Art. 8º - A Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária deverão destinar recursos necessários à implantação do Programa que trata a presente Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, definindo recursos materiais e pessoais, critérios e dimensões das áreas utilizáveis pelo Programa de Hortas Educativas e Comunitárias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de março de 2001.**

Carlos Antônio de Oliveira
Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal